

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10166.722557/2009-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-01.378 - 3ª Turma Especial

Sessão de 12 de março de 2012

Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória

**Recorrente** BRASIL TELECOM CELULAR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 23/11/2009

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. COBERTURA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.INFRAÇÃO INEXISTENTE.

Os valores pagos a título de serviços de assistência médica ofertada a todos os empregados e dirigentes não são considerados como salário de contribuição, consoante art. 28, § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91. A prefalada norma não exige a oferta de idênticos planos aos empregados e dirigentes e sim a cobertura de ambas as categorias. Como conseqüência, folhas de pagamento elaboradas sem tais rubricas não constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

DF CARF MF F1. 492

Processo nº 10166.722557/2009-11 Acórdão n.º **2803-01.378**  **S2-TE03** Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

**S2-TE03** Fl. 3

#### Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter elaborado folhas de pagamento com ausência de fato gerador, uma vez que não informou os valores referentes a assistência médica-odontológica, considerados pela fiscalização como fato gerador de contribuição previdenciária.

A Decisão-Notificação – fls 475 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Inexistência de descumprimento de obrigação acessória. A assistência médica ofertada abrange todos os empregados.
- Não há exigência legal para que a assistência seja prestada de forma idêntica a todos os empregados.
- Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da DRJ/BSB, a fim de que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

DF CARF MF F1. 494

Processo nº 10166.722557/2009-11 Acórdão n.º **2803-01.378**  **S2-TE03** Fl. 4

É o relatório.

**S2-TE03** Fl. 5

#### Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se a decidir se a legislação em regência determina que a assistência médica oferecida aos empregados e diretores, para não ser considerada como salário de contribuição, deva ser idêntica. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos o creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

...

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n°9.528, de 10/12/97)

...

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n • 9.528, de 10/12197)

Entendemos que o escopo da norma foi evitar fraudes na concessão do benefício. Ao determinar que a abrangência abarque os empregados e dirigentes, procura-se uma maior igualdade no serviço oferecido, evitando-se por exemplo, um plano completo para os dirigentes, e um plano extremamente limitado aos empregados, ou um plano sem coparticipação para os gerentes e outro com tarifas exageradas.

No caso presente, temos que o oferecimento de condições de hotelaria distintas – apartamento e enfermaria, ou oferecimento de uma rede diferenciada aos diretores, não se traduzem em essencial diferença de cobertura a ponto de afastar a norma, pois, caso acometido de enfermidade, todos – empregados e dirigentes, serão tratados da mesma forma, diferindo apenas o local de eventual internação mas, repisa-se, todos estarão igualmente usufruindo da cobertura do plano de saúde.

Outra hipótese seria a empresa que contrata dez médicos em suas dependências e determina que dois destes atendam somente a diretoria. Haveria mal ferimento da norma? Entendo que não, pois a qualidade do serviço ofertado, em tese, é a mesma. A cobertura esta garantida a todos.

Nesse sentido já se pronunciou este Colegiado, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim se manifestou:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA - PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO/COBERTURA À TOTALIDADE DO EMPREGADOS/FUNCIONÁRIOS. REQUISITO LEGAL ÚNICO.

De conformidade com a legislação previdenciária, mais precisamente o artigo 28, § 9°, alínea "q", da Lei n° 8.212/91, o Plano de Saúde e/ou Assistência Médica concedida pela empresa tem como requisito legal, exclusivamente, a necessidade de cobrir, ou seja, ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, para que não incida contribuições previdenciárias sobre tais verbas. A exigência de outros pressupostos, como a necessidade de planos idênticos à todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos.

Recurso especial negado.

Nessa linha, compartilhando do entendimento acima esposado, não há que se falar em fato gerador em razão da assistência médica-odontológica oferecida, tampouco em irregularidade nas folhas de pagamento confeccionadas sem tais informações.

Assim sendo, entendo como procedente o presente recurso voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Processo nº 10166.722557/2009-11 Acórdão n.º **2803-01.378**  **S2-TE03** Fl. 7

assinado digitalmente Oséas Coimbra - Relator.

assinado digitalmente Oséas Coimbra - Relator.



#### Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:08:27.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

#### EP17.1019.11381.D4FA

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 926BBFAFAF32DA79471D2BEF217F5A40EA870037